



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.553 - DF (2017/0094630-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BENJAMIM DE OLIVEIRA TORRES NETO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ANISTIADO POLÍTICO. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA. LEI 10.559/2002. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido, em ação na qual o ora agravante, anistiado político, postula lhe seja reconhecido o direito à percepção de prestação mensal, permanente e continuada, de acordo com o cargo que exercia à época de seu afastamento, bem como a condenação da parte agravada ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que o agravante não comprovou os requisitos do art. 5º da Lei 10.559/2002, pois, "na verdade, o apelante requereu sua exoneração do Ministério da Educação, conforme Ofício de fls. 98-100, por isso que atuou corretamente a Comissão de Anistia ao conceder-lhe tão somente a prestação fixa" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.553 - DF (2017/0094630-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BENJAMIN DE OLIVEIRA TORRES NETO, em 05/09/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 15/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por BENJAMIN DE OLIVEIRA TORRES NETO, em 28/01/2016, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. LEI N. 10.559/2002. PRESTAÇÃO ÚNICA E PRESTAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A concessão da anistia prevista no art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, pressupõe a comprovação de dois requisitos: a) ter sido o interessado atingido por ato de exceção, b) em decorrência de motivação exclusivamente política.

2. A Lei 10.559/2002 prevê indenização aos anistiados políticos em prestação única (art. 4º), para os que não possam comprovar vínculo laboral, ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º), para os demais. A prestação única e a prestação continuada são inacumuláveis, sendo uma excludente da outra, por isso não podem ser pagas concomitantemente para o mesmo anistiado.

3. A Comissão de Anistia reconheceu a condição de anistiado do apelante, concedendo-lhe prestação única, a título de indenização, de 360 salários mínimos, em decorrência das perseguições políticas que teria sofrido entre 1966 e 1977. Nessa situação, não tem o apelante, pois, direito à pretendida prestação mensal.

4. Incabível, na espécie, indenização por danos morais, pois a jurisprudência já firmou o entendimento, em casos tais, de que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559, de 2002, tem duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados.

5. A pretensão do apelante não se encontra fulminada pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o prazo se inicia com a decisão que reconheceu sua condição de anistiado, em 2006, tendo sido a ação ajuizada em 2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apelação a que se nega provimento' (fl. 400e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, nos seguintes termos:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA E INVIABILIDADE DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

2. Mesmo na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da questão legal ou constitucional, é pacífico o entendimento de que é incabível a interposição de tais embargos de declaração se não estiverem presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado, conforme precedentes deste Tribunal declinados no voto.

3. A controvérsia foi dirimida pelo Tribunal segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se suficientemente no acórdão embargado os respectivos fundamentos. O inconformismo da parte deve ser manifestado pela via recursal adequada, não se admitindo os embargos de declaração como instrumento processual para rejulgamento da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados' (fl. 412e).

Alega-se, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 4º, 5º, da Lei 10.559/2002, 43, 186 e 927 do Código Civil, sob os seguintes fundamentos: a) 'comprovado que o Autor/Recorrente foi compelido ao afastamento de sua atividade remunerada por motivação política, fica evidenciado o direito do anistiado à percepção da prestação mensal, permanente e continuada' (fl. 425e); b) 'o Autor/Recorrente tem direito à prestação mensal, permanente, continuada e o cálculo do valor dessa mensalidade deve respeitar os documentos que comprovam qual seria a remuneração recebida pelo anistiado se na ativa estivesse' (fl. 427e); c) o dever de reparação dos danos morais é inequívoco, sendo certo que a concessão da indenização ora pleiteada não ensejará duplicidade de pagamento em relação à reparação econômica devida em prestação mensal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em sede de contrarrazões, a parte recorrida afirma ser incabível o pagamento de indenização por danos morais.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 481/483e).

Com razão, em parte, o recorrente.

Na origem, trata-se de Ação ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter o pagamento dos valores correspondentes à prestação mensal, permanente e continuada decorrente da anistia, bem como a reparação pelos danos morais sofridos.

Julgada improcedente a demanda, recorreu o autor, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Inicialmente, no que tange à pretensão de que lhe seja conferido o pagamento de prestação mensal, permanente e continuada, manifestou-se o Tribunal de origem:

'De acordo com referido dispositivo citado, são duas as formas possíveis de indenização para anistiados políticos: a) em prestação única, ou b) em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, item II), fazendo surgir duas situações possíveis. Na primeira, há reintegração do anistiado ao serviço público, com direito aos consectários decorrentes e, na segunda, não sendo possível a readmissão do anistiado, terá direito a uma reparação econômica, que pode ser em prestação única (art. 4º) ou em prestação mensal (art. 5º).

A Lei n. 10.559 prevê o pagamento de parcela única ou de prestação mensal, ou seja, uma é excludente da outra, não podendo ser pagas concomitantemente a um mesmo anistiado.

(...)

A Comissão de Anistia reconheceu a condição de anistiado do apelante, concedendo-lhe prestação única, a título de indenização, de 360 salários mínimos, em decorrência das perseguições políticas que teria sofrido entre 1966 e 1977. Nessa situação, não tem o apelante, pois, direito à pretendida prestação mensal.

Acrescente-se, ainda, que no presente caso consta dos autos a informação de que, na verdade, o apelante requereu sua exoneração do Ministério da Educação, conforme Ofício de fls. 98-100, por isso que atuou corretamente a Comissão de Anistia ao conceder-lhe tão somente a prestação fixa' (fl. 397e).

Do exposto, constata-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, os fundamentos suficientes, destacados na transcrição, no sentido de que a Lei 10.559/2002 prevê o pagamento de parcela única ou de prestação mensal, de modo que, tendo o recorrente recebido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização em prestação única, não tem direito à requerida prestação mensal. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'), por analogia.

Além disso, a reversão do referido entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que o próprio recorrente foi o responsável por requerer sua exoneração do Ministério da Educação, ensejaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Por outro lado, constou do acórdão recorrido ser 'incabível, na espécie, os pretendidos danos morais, pois a jurisprudência já firmou o entendimento, em casos tais, de que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559, de 2002, tem duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados' (fl. 397e).

Tal entendimento merece reforma. Isso porque esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que a reparação advinda da Lei 10.559/2002 não se confunde com a reparação pelos danos morais sofridos em decorrência de perseguição na época da ditadura militar.

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. **Esta Corte possui orientação jurisprudencial no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.** Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.635.780/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2017).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. **POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANISTIADO POLÍTICO.**

1. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, 'a'.

2. **O direito à indenização por danos materiais não exclui, obviamente, o direito à reparação por danos morais sofridos pelo anistiado político. Aplica-se, por conseguinte, a orientação consolidada na Súmula 37/STJ: 'São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.'**

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o ressarcimento efetivado pela União em virtude da edição da Lei 10.559/2002 possui natureza distinta da reparação moral decorrente do previsto no art. 5º, V e X, da CF/1988.**

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 662.667/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou parcial provimento** ao Recurso Especial a fim de, reconhecendo o direito de cumulação reparação econômica com a indenização por danos morais, determinar o retorno dos autos à origem, para que examine o referido pedido indenizatório" (fls. 515/519e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Quanto à impossibilidade de cumulação da prestação única com a prestação mensal, o fato é que, desde o ajuizamento da petição inicial até a interposição do Recurso Especial em referência, o Autor/Agravante nunca requereu tal cumulação.

O que se pretende, a bem da verdade, é a conversão das modalidades de indenização, com a devida compensação dos valores indenizatórios já recebidos. Isso é o que está expresso no tópico '7. DO PEDIDO', item 'b', do Recurso Especial em referência:

(...)

Logo, ante a ausência de qualquer pedido de cumulação das modalidades de reparação econômica, a já deferida prestação única não pode obstar o conhecimento da presente causa, para que se declare o direito do Autor/Agravante à conversão da indenização em prestação mensal.

3.2.2. Da desnecessidade de análise quanto à exoneração do anistiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à impossibilidade de reexame das condições da exoneração do anistiado, importa destacar que as circunstâncias fáticas ou mesmo a existência de demissão/exoneração não são requisitos para a concessão da reparação econômica prevista na Lei n.º 10.559/2002 (Lei de Anistia). A r. decisão ora agravada já declarou estarem presentes os dois únicos requisitos para a concessão da reparação econômica de anistia política, em prestação mensal, permanente e continuada: (1) perseguição de natureza iminentemente política e (2) existência de vínculo laboral quando dessa perseguição.

Portanto, eventual impossibilidade de reexame das condições da exoneração do Autor/Agravante perante o Ministério da Educação não pode obstar o julgamento do Recurso Especial em referência, uma vez que tais condições não são objeto da presente causa quanto à concessão de indenização material na modalidade de prestação mensal, permanente e continuada.

Ademais, importa destacar que a Lei de Anistia (Lei n.º 10.559/2002) se reporta a fatos de perseguição política-ideológica que ocorreram no período entre 30 e 70 anos atrás, acerca das quais as vítimas não possuem amplo lastro probatório devido às ações de natureza secreta dos regimes políticos que estavam no poder. Por essa razão é que não se elegeu como critério legal para a concessão de anistia política e da respectiva indenização material em prestação material a averiguação acerca das condições de demissão ou exoneração dos trabalhadores. Os atos de exceção praticados contra os cidadãos particulares muitas vezes foram velados, sigilosos, e muitos dos registros dessas ações foram destruídos, especialmente após a Ditadura Militar de 1964.

3.3. Do direito: da substituição da prestação única pela prestação mensal, permanente e continuada

De acordo com artigo 1º, II, da Lei 10.559/02, o Regime do Anistiado Político compreende, entre outros, o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório.

Para tanto, a Lei 10.559/2002 esclarece que a indenização material dos anistiados políticos será concedida por dois modos distintos: a) prestação única aos anistiados políticos que não demonstrarem a existência de vínculo laboral durante o regime militar; ou b) prestação mensal aos anistiados políticos que comprovarem o rompimento de vínculo laboral durante o período do regime militar. Vale transcrever os artigos que preveem tais modalidades de reparação econômica:

(...)

Desse modo, após o reconhecimento da perseguição política, o requisito que condiciona o direito à indenização em prestação mensal, permanente e continuada é a comprovação de vínculo laboral do anistiado na época da perseguição política.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, em 1958, o Autor/Agravante foi contratado pelo Ministério da Educação e Cultura. Posteriormente, em 06/10/1961, no âmbito do mesmo ministério, o Autor/Agravante foi efetivado no cargo de Auxiliar de Portaria (doc. 3 anexo à inicial). Em 20/03/2006, a Comissão de Anistia, ao apreciar o requerimento do Autor/Agravante, deferiu a prestação única (doc. 15 anexo à inicial). Da Ata de Julgamento, extrai-se a parte dispositiva da decisão, que se transcreve abaixo:

(...)

A própria r. decisão ora agravada reconhece a existência do vínculo laboral do anistiado com o Ministério da Educação e Cultura, bem como reconhece a concessão da declaração de anistia política e da reparação econômica em prestação única, de modo que não há qualquer reexame fático a ser realizado, especialmente sobre a matéria incontroversa já saneada nos autos e confirmada pela r. decisão ora agravada.

Contudo, o julgamento da Comissão de Anistia, que foi ratificado pelo Ministro da Justiça, não observou a determinação legal de que a declaração de anistia, nas hipóteses em que emitida em favor de cidadãos que tenham comprovado vínculo com atividade laboral, deva implicar o deferimento da reparação econômica mediante prestação mensal, permanente e continuada, salvo se o anistiado houver optado por receber tal reparação em prestação única. De fato, é o que preconiza o art. 5º da Lei n.º 10.559/2002.

Portanto, deve ser preservada a expressa determinação legal da Lei de Anistia, para que prevaleça a decisão soberana do Congresso Nacional, tomada em um contexto de justiça de transição, a fim de que seja deferida ao Autor/Agravante a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, em vista do preenchimento aos requisitos legais para tanto, conforme reconhecido r. decisão monocrática ora agravada" (fls. 527/530e).

Por fim, requer:

"a) seja intimada a União para, caso queira, apresentar contraminuta ao presente recurso;

b) seja a r. decisão ora agravada reconsiderada, a fim de dar provimento ao Recurso Especial em referência quanto à conversão da prestação única em prestação mensal, permanente e continuada, de acordo com a remuneração atualizada do cargo que o anistiado ocuparia (Padrão 'III' da Classe Especial do Nível Intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, disciplinado pela Lei n.º 11.357/2006), com os acréscimos e vantagens legais da categoria, acrescidos de correção monetária e juros legais, e com os respectivos valores retroativos, desde 12/12/1998, devidamente compensados os valores já recebidos a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório de anistia;

c) sucessivamente, caso não atendido o pedido anterior, seja o presente Agravo Interno apresentado para julgamento perante o órgão colegiado competente do Superior Tribunal de Justiça, com inclusão em pauta, nos termos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, a fim de ser dado provimento ao presente recurso, para que seja a União condenada ao pagamento de reparação econômica de anistia política em prestação mensal, permanente e continuada, de acordo com a remuneração atualizada do cargo que o anistiado ocuparia (Padrão 'III' da Classe Especial do Nível Intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, disciplinado pela Lei n.5 11.357/2006), com os acréscimos e vantagens legais da categoria, acrescidos de correção monetária e juros legais, e com os respectivos valores retroativos, desde 12/12/1998, compensando-se com o montante já recebido a título de prestação única;

d) seja a União condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em percentual sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, § 3º, e incisos do Código de Processo Civil" (fls. 534/535e).

A UNIÃO apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 540e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.553 - DF (2017/0094630-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, o ora agravante, anistiado político, ajuizou ação, postulando lhe fosse reconhecido o direito à percepção de prestação mensal, permanente e continuada, de acordo com o cargo que exercia, à época de seu afastamento, bem como a condenação da parte agravada ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com base nos seguintes fundamentos:

"Quanto ao pagamento da prestação permanente e continuada, entendo que foi acertada a decisão da Comissão de Anistia que negou o pedido formulado pelo autor, sob o fundamento de que tal pagamento somente se justificaria se a perseguição política tivesse dado ensejo à exoneração. Todavia, não foi o que ocorreu.

Consoante se verifica do documento de fl. 212, o autor requereu sua-exoneração do serviço público em 02/10/1979, ou seja, mais de 2 (dois) anos após o julgamento definitivo que o absolveu em processo cujo Inquérito Policial foi iniciado pela Secretaria de Segurança Pública - DOPS (fl. 136).

Ressalte-se, ainda, que, na data em que o autor pleiteou sua exoneração (02/10/1979), 'já estava em vigência a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concedia anistia 'a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes'.

Assim, uma vez que o autor não trouxe aos autos prova de que, após o trânsito em julgado da Sentença Absolutória proferida pelo Superior Tribunal Militar (07/01/1977 - fl. 136), continuou sofrendo atos de perseguição política, não é possível acatar a tese de que seu pedido de exoneração se deu em razão de temor de represálias por parte do regime militar.

Nesse diapasão, tendo sido formulado de livre espontânea vontade o pedido de exoneração, não há vínculo laboral que justifique o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º da Lei nº 10.559/2002)" (fls. 350/351e).

Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No que concerne ao mérito, a Lei n. 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim dispôs sobre as possíveis prestações asseguradas aos anistiados políticos:

(...)

De acordo com referido dispositivo citado, são duas as formas possíveis de indenização para anistiados políticos: a) em prestação única, ou b) em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, item II), fazendo surgir duas situações possíveis. Na primeira, há reintegração do anistiado ao serviço público, com direito aos consectários decorrentes e, na segunda, não sendo possível a readmissão do anistiado, terá direito a uma reparação econômica, que pode ser em prestação única (art. 4º) ou em prestação mensal (art. 5º).

A Lei n. 10.559 prevê o pagamento de parcela única ou de prestação mensal, ou seja, uma é excludente da outra, não podendo ser pagas concomitantemente a um mesmo anistiado. Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

(...)

A Comissão de Anistia reconheceu a condição de anistiado do apelante, concedendo-lhe prestação única, a título de indenização, de 360 salários mínimos, em decorrência das perseguições políticas que teria sofrido entre 1966 e 1977. Nessa situação, não tem o apelante, pois, direito à pretendida prestação mensal.

Acrescente-se, ainda, que no presente caso consta dos autos a informação de que, na verdade, o apelante requereu sua exoneração do Ministério da Educação, conforme Ofício de fls. 98-100, por isso que atuou corretamente a Comissão de Anistia ao conceder-lhe tão somente a prestação fixa" (fls. 396/397e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, pelo acórdão de fls. 408/412e.

Irresignado, o agravante interpôs Recurso Especial, sustentando ofensa aos arts. 4º e 5º da Lei 10.559/2002, com base nas seguintes alegações:

"O v. acórdão recorrido entendeu que o anistiado não fazia jus à prestação mensal, permanente e continuada, uma vez que a exoneração do servidor supostamente não teria sido decorrência da perseguição política que ele sofria. Nos termos do r. acórdão, 'o apelante requereu sua exoneração do Ministério da Educação, conforme Ofício de fls. 98-100, por isso que atuou corretamente a Comissão de Anistia ao conceder-lhe tão somente a prestação fixa'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no caso em tela, revela-se imperioso compreender o contexto vivido pelo Autor/Recorrente no momento em que se viu impossibilitado de dar continuidade a sua carreira profissional.

Conforme comprovado nos autos, em 1968, o Autor/Recorrente tinha sido denunciado e estava sendo convocado a prestar depoimento perante representação da Comissão Geral de Investigações (CGI) instalada no próprio Ministério da Educação, local de trabalho do Autor/Recorrente (doc. 6 anexo à inicial). Se permanecesse em seu trabalho, o Autor/Recorrente poderia ser preso a qualquer momento nas próprias dependências profissionais.

Ameaçado, o Autor/Recorrente foi obrigado a abandonar sua atividade profissional e viver na clandestinidade. O pedido de licença do Autor/Recorrente (doc. 3 anexo à inicial - tópico 'Licenças/Afastamentos') foi assinado por sua mãe, mediante procuração.

O Autor/Recorrente foi compelido a deixar o Brasil (docs. 4 e 7 anexos à inicial), teve ordens de prisão decretadas (doc. 8 anexo à inicial), o comunicado de sua busca percorreu várias repartições policiais, delegacias e presídios do estado do Rio de Janeiro (doc. 9 anexo à inicial). Informações contidas em documentos do DOPS demonstram que até a mãe do Autor/Recorrente foi compelida a revelar o paradeiro do perseguido (doc. 10 anexo à inicial). Aliado a isso, o Autor/Recorrente era réu revel em processo criminal (doc. 11 anexo à Inicial), foi dado como morto, figurou em relação de brasileiros que não estavam em Cuba, figurou em uma relação nominal de Presos Políticos Desaparecidos (doc. 04 anexo à inicial).

Como se vê, o Autor/Recorrente ocultou-se severamente por mais de uma década. Diferentemente do que entendeu o r. acórdão recorrido, o caso dos autos não retrata um mero pedido de exoneração voluntário formulado pelo Autor/Recorrente. A bem da verdade, o Autor/Recorrente foi compelido a afastar-se de sua vida profissional, familiar e social, em razão da incessante perseguição política sofrida.

(...)

No caso em tela, o Autor/Recorrente comprovou claramente que possuía vínculo laboral à época das punições. Com efeito, a documentação anexa comprova amplamente que o Autor/Recorrente era servidor do então Ministério da Educação e Cultura; logo, ele faz jus ao deferimento da reparação econômica mediante prestação mensal, permanente e continuada. O creditamento dessa reparação por meio de prestação única somente encontraria sentido na hipótese de o anistiado ter optado por tal modalidade de reparação. No entanto, o Autor/Recorrente jamais optou por receber a reparação econômica em prestação única. Portanto, o r. acórdão recorrido violou o art. 5º da Lei n.º 10.559/2002.

Nos termos do art. 42 do referido diploma legal, a reparação econômica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em prestação única 'será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral', como ocorre, por exemplo, com os que eram apenas estudantes. Aqueles que comprovarem vínculo laboral - reitere-se - merecem a prestação mensal. Enfim, o Autor/Recorrente tem direito à prestação mensal, permanente, continuada e o cálculo do valor dessa mensalidade deve respeitar os documentos que comprovam qual seria a remuneração recebida pelo anistiado se na ativa estivesse" (fls. 423/427e).

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, não infirmou, de forma específica, os fundamentos suficientes, destacados na transcrição, no sentido de que a Lei 10.559/2002 prevê o pagamento de parcela única ou de prestação mensal, de modo que, tendo o recorrente recebido a indenização em prestação única, não tem direito à requerida prestação mensal. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), por analogia.

Ademais, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que o agravante não comprovou os requisitos do art. 5º da Lei 10.559/2002, pois, "na verdade, o apelante requereu sua exoneração do Ministério da Educação, conforme Ofício de fls. 98-100, por isso que atuou corretamente a Comissão de Anistia ao conceder-lhe tão somente a prestação fixa" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. APOSENTADORIA. LEIS 6.683/79 E 10.559/02. REPARAÇÃO ECONÔMICA CONTINUADA E VENCIMENTOS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, a vedação de cumulação contida no artigo 16 da Lei 10.559/02 e, quanto aos vencimentos do período de afastamento, a incidência do artigo 4º da Lei 6.683/79, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem em relação à suposta ofensa ao artigo 1º, III, da Lei 10.559/2002, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.378.171/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR DA MARINHA. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT E LEI 10.559/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MOTIVAÇÃO POLÍTICA QUANTO À EXCLUSÃO DO MILITAR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VALORAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem rejeitado a pretensão de reconhecimento da condição de anistiado o fez ao entendimento de que a mera participação em movimento no Sindicato dos Metalúrgicos seria insuficiente para a caracterização da motivação política no desligamento do autor e que não se restou evidenciada qualquer perseguição política, restam dissociadas e insuficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido as razões recursais nas quais o autor limita-se a sustentar que faz jus às promoções ao oficialato, eis que ficou impossibilitado de concluir os cursos exigidos para tanto, devendo-lhe ser assegurada as promoções aos quadros de oficiais (Incidência das Súmulas 283 e 284/STF).

2. Rever as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a exclusão do autor deu-se por motivação exclusivamente política, exige o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A valoração jurídica da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe a errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório, o que não ocorre no caso.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 567.208/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0094630-9

AgInt no
REsp 1.668.553 / DF

Números Origem: 00302461820084013400 200834000304118 302461820084013400

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENJAMIM DE OLIVEIRA TORRES NETO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENJAMIM DE OLIVEIRA TORRES NETO
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.